



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 10849/25
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS Indica ao Chefe do Poder Executivo de Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil, necessidade de disponibilizar relação nominal de todas as cedências de membros do Corpo de Bombeiro Militar. O Parlamentar que subscreve, nos termos do artigo 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, indica ao Chefe do Poder Executivo de Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil, necessidade de disponibilizar relação nominal de todas as cedências de membros do Corpo de Bombeiro Militar, sendo que deverá conter a quantidade de cedidos, qual órgão foi cedido e a data de cedência. Em virtude do relevante interesse público, a solicitação ora mencionada deve conter, necessariamente, as seguintes informações: • Nome do Servidor Cedente. • Órgão de Origem do Servidor Cedente. • Órgão de Destino do Servidor Cedente. • Dados de Início da Cedência. • Data Prevista para o Término da Cedência, se aplicável. Plenário das Deliberações, 20 de janeiro de 2025.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – Republicanos		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS JUSTIFICATIVA Excelentíssimo Governador, Sabe-se que a cedência, no contexto administrativo e do funcionalismo público, é o ato de disponibilizar temporariamente um servidor ou membro de uma corporação de um órgão ou entidade governamental para trabalhar em outro órgão, departamento ou entidade por um período determinado. Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, afirma que a cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais¹. Além disso, sabe-se que o direito de acesso à informação pública consiste em um requisito básico para o exercício da cidadania. Nos ensinamentos de Oliveira (2004) destaca que o direito à informação é essencial para a construção da cidadania, porque somente com esse acesso é que os membros da sociedade civil podem exercer sua cidadania de forma integral². A comunicação pública acessível ao cidadão é dever do Estado, sendo inclusive prescrita pela legislação vigente no País, como se observa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura no inciso XXXIII, do artigo 5º que “[...] todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. ¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rev. Ampl. E Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ² OLIVEIRA, M. J. (Org.). Comunicação Pública. São Paulo: Editora Alínea, Coleção Comunicação, Cultura e Cidadania, 2004.		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Com base a Lei 12.527 de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), estabelece o princípio da transparência ativa, com o seguinte texto “*É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas*” (BRASIL, 2011, art. 8º).³

A Constituição do Estado de Rondônia, nos incisos XVIII e XXXIV do artigo 29, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribui a competência privativa à Assembleia Legislativa, conforme descrito abaixo:

XVIII - **Fiscalizar e controlar** os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXXIV - Encaminhar ao Governador do Estado pedido por escrito de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de dez dias.

Por sua vez, o artigo 46 da Constituição Estadual dispõe:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade na aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146, destaca que:

Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber:
[...]

VII - Indicação;

O Regimento Interno ainda dispõe que a indicação é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão solicita providências, nos termos do art. 188:

³ BRASIL Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Brasília.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS Art. 188. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo, do Judiciário ou de outros órgãos da Administração Direta e Indireta. (RE nº 145/2007). Portanto, é imprescindível a disponibilização das informações supramencionadas, a fim de garantir a transparência quanto às cedências no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar, é o que propõe esta Indicação, objetivando o interesse público da matéria.		